

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO N° 107, DE 2015

(Apensos: Recurso nº 108/2015; Recurso nº 114/2016 e Recurso nº 144/2016)

Recorre da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que aprovou o parecer preliminar do Relator da Representação nº 01/2015, pela sua admissibilidade.

Recorrente: Deputado CARLOS MARUN

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

À fl. 43 do meu Parecer, incluam-se as sete páginas a seguir.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator

Adendo a partir da página 43 após a expressão "...um simples requerimento elasteça o permissivo regimental"

Aponte-se, por oportuno, que, segundo De Plácido e Silva¹, taxativo vem "de taxar, assim se diz para tudo que é determinado de modo expresso, ou de modo restrito, para que não se permita qualquer ampliação, ou generalidade. Taxar é fixar e impor limites. Taxativo é fixado, limitado e restrito". Continua o saudoso jurista:

O sentido de taxativamente opõe-se ao de exemplificativamente, em que os casos apontados vêm como exemplos, ou como explicações. E podem ser ampliados.

O taxativamente, pois, ao contrário, traz o sentido de especificadamente, pelo que, o que se mostra taxativo é reduzido ao expresso, ao limitado, na indicação, não permitindo qualquer interpretação extensiva, oriunda do análogo, ou do semelhante. Em Direito, o que se estabelece, ou se institui de modo taxativo, ou taxativamente, é expresso, é limitado, é restrito ao que está enunciado, ou estabelecido.

Utiliza-se, também, a expressão latina "*numerus clausus*" para designar que determinado rol é taxativo. Nas palavras de Humberto Piragibe Magalhães, "*numerus clausus*" é a "locução empregada para exprimir

¹ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 1367.

que a enunciação é enumerativa, não exemplificativa, e por isso não admite acréscimo”².

Ou seja, o rol taxativo (*numerus clausus*), diferentemente do rol exemplificativo (*numerus apertus*), constitui lista exaustiva, elaborada quando o legislador não deseja deixar ao intérprete a oportunidade de sua ampliação.

De fato, não é difícil ao intérprete distinguir entre um rol taxativo e um rol exemplificativo. Perceba-se que, ao estabelecer um rol exemplificativo, utiliza-se o legislador de expressões que deixam clara a possibilidade de ampliação do seu conteúdo, tais como “dentre outras”, “além de outras hipóteses”, etc.

Tal técnica pode ser facilmente percebida pelo exame da seguinte norma constitucional:

Art. 5º (...)

(...)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;*
- b) perda de bens;*
- c) multa;*
- d) prestação social alternativa;*
- e) suspensão ou interdição de direitos;*

(...)

² MAGALHÃES, Humberto Piragibe. Dicionário jurídico. Rio de Janeiro: Destaque, 1997, p. 625.

Conforme se percebe, o uso da expressão “entre outras” deixa claro que o Constituinte de 1988 permite ao legislador ordinário a cominação de penas diversas daquelas previstas no rol exemplificativo estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição.

Não é o que se dá, por outro lado, no art. 14, § 1º, II, da Constituição, quando o Constituinte estabeleceu os eleitores aos quais o alistamento eleitoral e o voto são facultativos. Senão vejamos:

Art. 14 (...)

(...)

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são,

(...)

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

(...)

Como se constata, diante da ausência de qualquer expressão que permita a ampliação do rol ali previsto, não restam dúvidas ao intérprete de que se encontra diante de um rol taxativo.

Aliás, essa diferenciação fica clara, também, **nas normas do Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Para demonstrar o que se alega, confira-se o conteúdo dos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

(...)

Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas.

(...)

Resta patente, como se vê, que ambas as normas dizem respeito a listas exemplificativas, que admitem ampliação pelo intérprete.

Esse não é o caso, porém, dos seguintes dispositivos regimentais:

Art. 33. As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - de Inquérito;

III - Externas.

(...)

Art. 54. Será terminativo o parecer:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II - da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

*III - da Comissão Especial referida no art. 34, II,
acerca de ambas as preliminares.*

(...)

Tais dispositivos, de forma evidente, representam listas que não podem ser ampliadas pelo aplicador da norma, tratando-se, pois, de enumerações taxativas.

Então, repita-se, o rol taxativo (ou *numerus clausus*) constitui lista exaustiva, elaborada quando o legislador não deseja deixar ao intérprete a oportunidade de sua ampliação.

Não é por outra razão que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o rol taxativo não admite interpretação analógica, conforme se extrai dos seguintes julgados:

"(...) 3. As hipóteses de impedimento e suspeição são expressas na lei processual civil, sendo o rol taxativo, não havendo que se admitir interpretação analógica ou extensiva (...)” (STF: ARE 806696 ED, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015)

"(...) 2. O artigo 581, do Código de Processo Penal, apresenta rol taxativo, não comportando interpretação analógica de modo a permitir a utilização de recurso em sentido estrito quando a lei não o prevê para dada situação concreta. (...)” (RMS 46.036/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA,

QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe
15/12/2014)

No caso em análise, conforme já afirmado, as hipóteses de votação nominal por chamada dos Deputados encontram-se previstas de forma **taxativa** no art. 187, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as quais, portanto, não admitem extensão.

E o que se depreende claramente da sua leitura:

Art. 187. A votação nominal far-se-á pelo sistema eletrônico de votos, obedecidas as instruções estabelecidas pela Mesa para sua utilização.

(...)

§ 4º Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, e nas hipóteses de que tratam os arts. 217, IV, e 218, § 8º, a votação nominal será feita pela chamada dos Deputados, alternadamente, do norte para o sul e vice-versa, observando-se que:

(...)

Assim, não tendo se verificado, na situação em análise, qualquer problema com o painel eletrônico do Conselho de Ética, e não sendo o caso, evidentemente, das demais hipóteses previstas no artigo supracitado, não poderia aquele Conselho ter se utilizado da votação por chamada dos Deputados, o que já seria suficiente para anular a votação realizada em desconformidade com as normas regimentais.

Aliás, deve-se ter em conta as palavras do saudoso constitucionalista Pinto Ferreira. Ao discorrer sobre o valor dos regimentos, o ilustre jurista assim se expressa: "Os regimentos internos têm imenso valor, regulando a ordem dos trabalhos nas assembleias, a tramitação dos projetos de lei, com eficácia para as Casas legislativas, em um regime que deve ser obedecido, **sob pena de nulidade**"³.

Não bastasse tudo o que já foi alegado, a nulidade é, no caso, ainda mais gritante.

Retorna-se aqui à página 43 a partir da expressão "*Não fosse isso suficiente, nos termos do §4º...*"

³ FERREIRA, Pinto. Curso de direito constitucional. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 332.